



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001490/2006-12  
Recurso nº 178.829  
Resolução nº 1202-00035 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 06 de abril de 2010.  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente Itáu Vida e Previdência S.A  
Recorrida 8a. Turma DRJ/SPO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício

VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), Carlos Alberto Donassolo e João Bellini Júnior(suplente da Fazenda). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

## RELATÓRIO

Peço venia para adotar o relatório de 1ª Instância, o qual passo a transcrever:

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01/02, tendo em vista que "NÃO HOVE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJ OEIF", relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no FINOR." (fls. 03, 132/135).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 172 a 175, proferido em outubro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal- SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1 O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

*12. Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.*

*13- A aludida consulta indica que o interessado está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 144 a 156 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF, fatos estes que a estão impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:*

(...)

2.2 O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

*Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2004, ano base 2003.*

*Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esteja regular junto à Fazenda.*

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 08/11/2007 (fls. 178), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (doc. fls. 183), apresentou, em 06/12/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 179/182, acompanhada da documentação de fls. 183 a 201. Na peça de defesa a interessada argui:

*3.1. que tais "irregularidades" são, na maioria dos casos, inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por*

*DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo por isso, obrigada a requerer baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc);*

*3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de 2004, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência).*

*3.3. que, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.*

Em 8 de janeiro de 2008, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP); por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte entendendo que a mesma não comprovou sua regularidade fiscal por ocasião da lavratura do despacho decisório.

Destaca-se da fundamentação do voto condutor da decisão de 1ª. Instância o seguinte trecho: (fl. 208)

*No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, processo em cobrança SIEF (débitos às fls. 151) e processos em cobrança na PGFN: 16327.500412/2004-34, 16327.500413/2004-89, 16327.500578/2006-12, 16327.500579/2006-67 e 16327.002307/99-51 (fls. 154)*

*A reclamante não apresenta qualquer alegação específica em relação a esses débitos e apenas alega, de forma genérica que “na maioria das vezes” são débitos inexistentes porque pagos, compensados ou que teriam exigibilidade suspensa por liminar ou depósito. Tais argumentos desprovidos de prova não são suficientes para afastar a conclusão fiscal a respeito da existência de débitos fiscais por ocasião da data em que o PERC fora apreciado.*

*Deste modo, não haveria como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto, por ocasião da lavratura do despacho decisório. Conclui-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei n. 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de INDEFERIR a Manifestação de inconformidade sob análise*

A contribuinte foi devidamente cientificada do acórdão de 1ª. Instância em 24/01/2009, tendo apresentado recurso voluntário em 20/02/2009 (fls. 211 a 215).

Em síntese, a recorrente reitera os argumentos contidos na impugnação. Cabe aqui destacar o seguinte trecho do peça recursal:



... não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2003 esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.

Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes o Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste, etc)

Os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que embasaram o indeferimento ora questionado, foram justificados, conforme listagem SINCOR datada de 16/02/09 (doc 03) e documentos anexos (doc. 04), e não podem, portanto, impedir a liberação do incentivo fiscal, razão pela qual, resta clara a necessidade da decisão proferida.

Por fim, o Recorrente apresenta a inclusa Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, a fim de comprovar que não possui pendências previdenciárias impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado (doc. 05)

Os autos foram encaminhados para julgamento em 2ª Instância.

É o relatório.

Conselheira Valéria Cabral Géio Verçoza



VOTO

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, cujo despacho decisório indeferiu a sua emissão por entender que a contribuinte não estava em situação fiscal regular no momento em que o mesmo foi proferido.

A decisão de 1ª Instância foi no mesmo sentido, fundamentando sua conclusão da seguinte forma: (fl. 208)

*A reclamante não apresenta qualquer alegação específica em relação a esses débitos e apenas alega, de forma genérica, que na “maioria das vezes” são débitos inexistentes porque pagos, compensados ou que teriam exigibilidade suspensa por liminar ou depósito. Tais argumentos desprovidos de prova não são suficientes para afastar a conclusão fiscal a respeito da existência de débitos fiscais por ocasião da data em que o PERC fora apreciado.*

*Deste modo, não haveria como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto por ocasião da lavratura do despacho decisório. Conclui-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº. 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto.*

A matéria tratada nos autos envolve apenas a questão probatória, uma vez que o extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento de que o momento de comprovação da regularidade fiscal é aquele indicado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

De acordo com o Enunciado da Súmula CARF nº. 37:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.*

O artigo 60 da Lei no. 9.069/95 estabelece o requisito para a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, a saber:

*Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Deve-se conjugar as duas disposições acima com o documento apresentado à fl. 157, que é um relatório das Certidões emitidas pela Receita Federal. O que se depreende do

relatório é que foram emitidas certidões correspondentes ao ano de 2003, a que se refere o PERC. Entretanto, o referido documento não permite que seja confirmada, via internet, a autenticidade da certidões uma vez que não está expressa a hora de emissão das mesmas. Assim sendo, torna-se necessário confirmar a existência ou não de débitos tributários em nome da recorrente no ano de 2003 de acordo com o determinado na Súmula n.º 37 acima transcrita tendo em vista a existência de um documento juntado aos autos que relata a emissão de certidões pela Receita Federal no período em análise.

Por conseguinte, sou por converter o julgamento em diligência para que seja verificado o conteúdo das certidões abaixo elencadas (existência ou não de débitos, com exigibilidade suspensa ou não), emitidas pela Secretaria da Receita Federal, e confirmada pela Delegacia da Receita Federal a sua autenticidade (fl. 157):

CND	Data Emissão	Data Validade
290472002-2100450	12/12/2002	10/02/2003
21982003-21004050	29/01/2003	30/03/2003
73072003-21004050	31/03/2003	30/05/2003
97772003-21004050	06/05/2003	05/07/2003
158352003-21004050	01/07/2003	29/09/2003
2257522003-21004050	26/09/2003	25/12/2003
298272003-21004550	05/12/2003	04/03/2004

Em seguida, dê-se vista ao recorrente para se manifestar sobre a diligência.

É como voto.

  
Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora